

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre o controle das despesas decorrentes contratos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 113 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B:

“Art. 113.....

§ 1º-A O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos formalizados com fundamento no inciso IV do art. 24 será feito em até trinta dias contados a partir do término da vigência da contratação.

§ 1º-B O prazo de que trata o § 1º-A poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que por motivo justificado.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º- J e de seu parágrafo único:

“Art. 4º-J O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos formalizados nos termos desta Lei será feito pelos Tribunais de Contas e pelos órgãos integrantes do sistema de controle interno, em até trinta dias contados a partir do término da vigência da contratação.

Parágrafo único. O prazo de que trata o § 4º-J poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que por motivo justificado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (Art. 70)

Ademais, nossa Lei Maior, em homenagem aos princípios republicanos, prevê como princípio sensível, que se descumprido pode levar à intervenção federal, a prestação de contas da administração pública, direta e indireta (Art. 34, inciso VII, d).

Nessa linha, já é possível vislumbrar a importância dada pelo Constituinte de 88 ao tema da prestação de contas.

E essa preocupação merece atenção especial diante de situações em que, em face de flagrante excepcionalidade, o Estado vivencie calamidades públicas e emergências, a exemplo do que tem ocorrido em 2020, com a pandemia decorrente do Covid-19.

Sabe-se que situações calamitosas e emergenciais podem ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. E, em face disso, a ação primária do Estado deve ser no sentido de enfrentar a situação de modo a manter a incolumidade das pessoas.

Entretanto, esse enfrentamento não pode ocorrer à revelia dos demais princípios que regem a Administração Pública, especialmente o dever de prestar contas, tempestivamente.

Dizemos isso porque, nessas situações excepcionais, normalmente, o poder público realizará as suas contratações de forma direta (sem licitação), ou até mesmo por meio de licitações com procedimentos mais simplificados.

Tudo isso, sem o devido controle, pode colocar em risco o patrimônio público e favorecer a prática de atos violadores dos princípios da administração pública.

Nesse sentido, este Projeto de Lei, em homenagem a esse princípio constitucional da prestação de contas, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos formalizados com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 (contratação emergencial), bem como os decorrentes da necessidade de enfrentamento da pandemia do Covid-19 (Lei nº 13.979, de 2020), deve ser feito em até trinta dias contados a partir do término da vigência da contratação. Admitindo-se a prorrogação desse prazo, uma vez, por igual período, desde que por motivo justificado.

Busca-se, com isso, resguardar a eficiência no uso dos recursos públicos, por meio de um controle mais tempestivo das despesas públicas.

Convictos do acerto desta medida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

